

**Crime contra o patrimônio - Furto simples -
Coisa abandonada - Autoria - Materialidade -
Dolo - Ausência de prova - Erro de tipo -
Configuração - Absolvição**

Ementa: Penal. Crime contra o patrimônio. Furto simples. Coisa abandonada. Absolvição. Necessidade.

- As coisas reconhecidamente abandonadas não são passíveis de furto.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0155.05.007586-2/001 -
Comarca de Caxambu - Apelante: José Delminda Neto
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relatora: DES.ª MARIA CELESTE PORTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2009. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de apelação interposta por José Delminda Neto contra a r. sentença de f. 75-80, que o condenou nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo sua pena sido substituída por uma restritiva de direitos (f. 75-80).

Em razão disso, foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, regime inicial aberto,

e ao pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal, sendo aquela substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de cinco salários mínimos a instituição carente.

Inconformada, a defesa recorreu, pugnando, em suas razões de f. 87-90, pela absolvição, sustentando para tanto que a *res furtiva* tratava-se de coisa abandonada.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo (f. 91-96).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (f. 103-104). É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares e tampouco vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito recursal, consubstanciado no pleito absolutório de José Delminda Neto.

Após detida análise dos autos, verifica-se que os elementos objetivos do tipo do crime de furto ficaram devidamente comprovados. Por outro lado, a meu ver, entendo que faltaram os elementos constitutivos do dolo, pois o apelante alega que acreditava que a coisa era abandonada e não alheia como a prevista no tipo do art. 155 do CP.

O acusado afirmou às f. 31-32:

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, apenas em partes, sendo que o depoente e Paulo Sérgio entraram no estabelecimento da vítima e retiraram apenas a bomba. Que o depoente fez isso porque estava passando fome em sua casa e que pretendia levantar o dinheiro para comprar comida. Que venderam a bomba para um ferro-velho por R\$16,00. Que a bomba foi vendida para José Cláudio Felício, que é funcionário de um ferro-velho em Caxambu. Que o depoente não tinha noção de quanto custava a bomba porque a mesma estava jogada no meio do mato. [...] Que na época dos fatos estava desempregado. Que, ao encontrar a bomba, achou que a mesma estivesse abandonada.

No mesmo sentido as declarações prestadas por Paulo Sérgio dos Santos Barbosa às f. 11, senão vejamos:

[...] que o informante e José Delmindo Neto entraram em um pátio próximo ao loteamento onde trabalham, lá estava uma bomba de abastecimento antiga, jogada, desta forma entraram no pátio que fica situado na Avenida Gabriel Alves Fernandes, centro, nesta cidade, durante o dia, no horário do almoço e levaram a bomba de abastecimento para o bairro Caxambu Velho, nesta cidade, onde venderam para um senhor que é proprietário de um ferro velho, nesta cidade, que fica ao lado do condomínio do Carmine, Que pela venda da bomba de abastecimento receberam a quan-

tia de R\$ 16,00; Que nesse pátio não fica ninguém tomando conta e a bomba estava no tempo jogada sem utilidade alguma; que nesse pátio tinha também um veículo destruído, uma Blazer, porém nesse veículo não colocaram as mãos, portanto o que nele estava não furtaram nenhuma peça nada [...]

Some-se a isso os depoimentos das testemunhas Natanael Gomes dos Santos (f. 52) e José Cláudio Felício (f. 53), onde os mesmos afirmam que a bomba se encontrava muito velha e enferrujada, aparentando ser de ferro velho.

Portanto, é perfeitamente crível que o apelante tenha julgado que a bomba encontrava-se abandonada e, portanto, agido em erro de tipo, o que exclui o dolo, nos termos do art. 20 do CP.

Embora tenha ficado demonstrado que o réu pegou a bomba de gasolina apontada na denúncia, não restou provado que assim agiu com a vontade deliberada de se assenorear de objetos pertencentes a terceiro.

Ao que tudo indica, o réu realmente agiu acobertado pelo erro de tipo na medida em que achava que o referido material não pertencia a ninguém, já que se encontrava em um loteamento totalmente largado, aberto, tudo indicando que se tratava de imóvel abandonado.

Pois bem, o que se conclui é que como o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o elemento subjetivo do tipo de crime de furto, qual seja o dolo do acusado, deve o mesmo ser socorrido pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Esse é o entendimento:

Furto - Erro de tipo - Elementos subjetivos do tipo - À acusação cabe demonstrar não só os elementos objetivos do tipo, mas também seus elementos subjetivos. Assim, se os réus confessam a subtração, porém alegam ter julgado tratar-se de coisa abandonada, caberia à acusação demonstrar o aspecto cognoscitivo do dolo dos agentes. Na ausência de provas, a absolvição se impõe por erro de tipo (TJMG - APCrim - 354.811-0 - Rel. Juiz Erony da Silva - j. em 14.05.02).

Por assim entender, dou provimento ao pleito absolutório de José Delminda Neto, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

É como voto.

Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •